



**GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**  
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA IGARATÁ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

## **IMPUGNAÇÃO**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2021  
Edital nº 07/2021**

**OBJETO:** Registro de preços visando futura e possível aquisição de equipamentos de proteção individual -EPI's para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igaratá, conforme descrição no Anexo I - COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 375/2021**

**DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 17/032021 – 10h00min**

**e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br**

A **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 17.237.681/0001-09, sediada na Rua Soldado Jose Alves de Abreu, 263, SALA 01, Vila Pantaleão, município de Caçapava-SP, CEP 12.280-043, fone: 012.3221-6652, e-mail: [gemedical.br@gmail.com](mailto:gemedical.br@gmail.com), neste ato representada pelo seu procurador Sr. **GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA**, vem à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 alterada pela Lei Federal nº 8883/94, interpor, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO** ao presente edital, pelas razões expostas a seguir:

### **I - DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO**

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o **direito de petição garantido constitucionalmente**. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

*Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). **2. A formulação***



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

**da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "**a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;**"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico sem a protocolização dos originais, especialmente em plena pandemia e afastamento social imposto, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados (TCU, Acórdão 2632/2008. TCE/PR, Processo 316158/18. TCE/MG, Denúncia 1024701/17.)

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal. A título de argumentação, no caso concreto, caso a presente impugnação seja considerada intempestiva ou não aceita por razão da não protocolização dos originais, seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

*"De acordo com o art. 49 da Lei nº 8666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente; Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao*



## **GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

*vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.*

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. "(grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90).**

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva ou não aceita por razão da não protocolização dos originais, seu mérito ainda deve ser julgado, poderá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### **II – DO CABIMENTO**

O Art.41 da Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

Sendo tempestiva a presente manifestação, esta busca suprir eventuais falhas quanto à **subjetividade no julgamento** das propostas mais vantajosas, de acordo com a legislação vigente, entre as participantes do certame, induzindo-as, e aos próprios membros desta D. CPL, ao erro pela ausência editalícia de exigência documental comprobatória imperativa para se declarar vencedor do objeto desta licitação, fazendo com que sejam adquiridos e fornecidos aos municípios produtos para saúde em conformidade com as normas da ANVISA e a Lei, senão vejamos.

### **III- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EXIGÍVEL**

De fato, esta Ilustre Administração, neste certame, incluiu os **itens 2 e 3 da aberta e reservada – BLOQUEADOR SOLAR** considerados **produtos cosméticos grau 2, registrados, regulados e controlados pela Anvisa**, conforme **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA- RDC nº 07/2015 e a RDC nº 237/2018**, ciente, embora esta D.CPL não



## **GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

tenha exigido, **de forma explicita**, a apresentação do **registro junto a Anvisa** e demais regularizações **sanitárias da licitante**, mas a lei impõe o dever de se adquirir **produtos cosméticos legalizados perante a Anvisa**, em especial exigir a apresentação da **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** licitante, também emitida por aquela agencia regulatória, haja vista, a futura fornecedora de produtos para a saúde **também deve ser legalizada**, os quais sendo de domínio público, **se tornam a única fonte fidedigna de informação** e poderão ser objeto de **fiscalização**, por esta D. Comissão. *(grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que os produtos em questão SÃO PRODUTOS **COSMÉTICOS GRAU 2** sob a égide da Anvisa definidos pela Lei 6360/76 e RDC nº 07/2015 e a RDC nº 237/2018, o que é ratificado no site daquela agencia regulatória, comprovamos mediante consulta ao Link:

[http://antigo.anvisa.gov.br/web/guest/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/registro?p\\_p\\_id=2\\_WAR\\_kaleodesignerportlet&p\\_p\\_lifecycle=0#:~:text=Somente%20os%20Produtos%20de%20Grau,g%C3%A9is%20antiss%C3%A9ptico%20para%20as%20m%C3%A3os](http://antigo.anvisa.gov.br/web/guest/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/registro?p_p_id=2_WAR_kaleodesignerportlet&p_p_lifecycle=0#:~:text=Somente%20os%20Produtos%20de%20Grau,g%C3%A9is%20antiss%C3%A9ptico%20para%20as%20m%C3%A3os), onde no **TÓPICO 3** a Anvisa fez constar o acima afirmado, *in verbis*:

*"3. Os produtos classificados como "grau 2" devem ser registrados. São eles: bronzeadores, **protetores solares**, protetores solares infantis, gel antisséptico para as mãos, produtos para alisar os cabelos, produtos para alisar e tingir os cabelos, repelentes de insetos e repelentes de insetos infantis."* ***(grifamos)***



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Ir para o conteúdo [1](#) Ir para o menu [2](#) Ir para a busca [3](#) Ir para o rodapé [4](#)

[ACESSIBILIDADE](#) [ALTO CONTRASTE](#) [MAPA DO SITE](#)

[ENGLISH](#)

# ANVISA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no portal



Webmail

[Perguntas Frequentes](#) | [Legislação](#) | [Contato](#) | [Serviços da Anvisa](#) | [Dados Abertos](#) | [Área de Imprensa](#)

VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL](#) / [ATUAÇÃO](#) / [REGISTROS E AUTORIZAÇÕES](#) / [ANTIGOS](#) / [COSMÉTICOS ANTIGO 2](#) / [PRODUTOS](#) / [REGISTRO DE PRODUTOS](#)

Consulte a situação de documentos

Peticionamento Eletrônico

Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

SNGPC

REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

[Agrotóxicos](#)

[Alimentos](#)

[Cosméticos](#)

[Embarcações](#)

[Farmácias e Drogarias](#)

registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/.content-1

## Regularização de Produtos - Cosméticos

### Registro de Produtos

Atualizado em 18/7/2019

1. O que é o registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária?

2. Quais normas da Anvisa tratam de registro de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes?

3. Quais produtos cosméticos e de higiene pessoal devem ser registrados na Anvisa?

Os produtos classificados como "grau 2" devem ser registrados. São eles: bronzeadores, protetores solares, protetores solares infantis, gel antisséptico para as mãos, produtos para alisar os cabelos, produtos para alisar e tingir os cabelos, repelentes de insetos e repelentes de insetos infantis.

Outrossim, é importante trazer à baila a **Lei Federal 6.360/1976** que dispõe sobre a sujeição dos Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **Cosméticos**, Saneantes e Outros Produtos às normas da Vigilância Sanitária.

*"Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, **os cosméticos**, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."*

À aludida Lei, em seu *Art. 3º - V*, trata:

*"Art. 3º - V - **Cosméticos**: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, **preparados anti-solares**, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros"*



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Então, vemos que todos os **protetores solares são cosméticos grau 2** devem ser Registro/notificação na ANVISA, considerando o que estabelece o item 47 (Protetor Solar) da LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2 do ANEXO II - Classificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes da RDC nº 07/2015, vide link:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0007\\_10\\_02\\_2015.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0007_10_02_2015.pdf)

De mesma sorte, o art. 1 da RDC ANVISA nº 237/2018 ratifica tal entendimento, obtido através do link:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31718901/do1-2018-07-17-resolucao-rdc-n-237-de-16-de-julho-de-2018-31718846](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31718901/do1-2018-07-17-resolucao-rdc-n-237-de-16-de-julho-de-2018-31718846), *in verbis*:

*"Art. 1º O Anexo VIII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, que estabelece quais produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes estão sujeitos a registro para comercialização, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"ANEXO VIII*

*Produtos Grau 2 sujeitos a Registro*

*1. Bronzeador.*

***2. Protetor solar."***

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor traz no art. 39 a confirmação do aqui afirmado que:

***"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)***

***VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);***

***O TEMA SEGURANÇA DO USUÁRIO, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.***

Neste sentido a Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

de regras editalícias e atos ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade de apresentação do documento infracitado, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

Assim, seria razoável prever no instrumento editalício em tela a exigência da apresentação, conforme determina a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA- RDC nº 07/2015 e a RDC nº 237/2018 e Leis 6.360/1976, o **Registro Anvisa do Cosmético** ofertado, e ainda, conforme regulamenta o **Decreto 8.077/2013**, respectivamente, a **Autorização de Funcionamento (AFE) em nome da licitante** candidata a fornecedora dos produtos ora licitado, sem o qual esta administração margeia a **subjetividade de julgamento**, ferindo os princípios da **isonomia** e **economicidade**, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados de empresas **não autorizadas** a fornecê-los, **comparando os desiguais**, incentivando o paralelo, deixando de fiscalizar e adquirir de forma legal, que é seu poder-dever.

Nestes termos reza o Acórdão TCU 1632/2009 "

*"(...) vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos". (grifo nosso).*

De fato, a futura licitante vencedora dos itens registrados pela Anvisa **DEVE** ser autorizada a **fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados**, a luz do **Decreto 8.077/2013**, é a Lei, e a falta desta **Autorização de Funcionamento (AFE) em nome da licitante** esta ilustre CPL deve fiscalizar, por meio do edital, pois não existem motivos contrários a participação do certame de empresas, **isonomicamente**, regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

Do Decreto nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 temos:

**"Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.**

**Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.**

**Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e**



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

**venda**, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente." (**grifo nosso**).

Aqui se reproduz os termos do ato recursal para que se ressalte que a inobservância do regramento sanitário e suas normas poderão constituir infração sanitária, conferindo ao infrator, assim considerado "**quem deu causa ou para ela concorreu**", a imputação das punições administrativas previstas, **sem prejuízo** das punições cíveis ou penais cabíveis.

Neste sentido, vale trazer a luz o que disciplina a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (**DAS PENALIDADES PELA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA**):

"Art. 1 – As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei. (...)

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.(...)

**Art. 10 – São infrações sanitárias:** (...)

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender, ceder ou usar** alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, **insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, **de higiene**. Cosméticos, **correlatos**, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos **que interessem à saúde pública ou individual**, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente **ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...)

XXIX – **transgredir outras normas legais ou regulamentares destinadas à proteção da saúde:**

Pena – advertência, apreensão, inutilização do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda."(**grifamos**)

De fato a lei exige, e o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** pacifica tal entendimento, conforme julgados nos (TC-96/989/13 - Pleno de 20/03/13), 7925.989.16-2, 7947.989.16-6 SESSÃO DE 13/04/2016 e 7662.989.16-9 SESSÃO DE 27/04/2016, nos seguintes termos:

**"a licença sanitária ou alvará e autorização de funcionamento na ANVISA é requisito de habilitação jurídica, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido."**

Já o Egrégio **Tribunal de Contas da União** entende de mesmo modo no TCU Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO:

*"O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976,*





## **GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

*no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, **de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.**" (grifo nosso)*

Importante enfatizar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, **conforme art.30, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, que dispõe:

"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

**(...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União  **julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial**, entende que a expressão "*lei especial, contida no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão n. 1.157/2005 TCU-1ª Câmara)*".

**O TCU não julga somente LEGAL, mas sim OBRIGATÓRIA a exigência de requisitos previstos em lei especial**, conforme disposto nos Acórdãos n. 247/2009 –TCU/Plenário, n. 1.908/2009 – TCU/Plenário, n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara e n. 7.168/2010 – TCU/2ª Câmara.

### **Acórdão n. 247/2009 – TCU/Plenário**

[[Representação. Licitação. Pregão presencial para serviços de manutenção de viaturas. Não exigência no edital de licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes. É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados. Determinação para alteração de edital visando ao atendimento à legislação ambiental]]

[VOTO]

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

### **Acórdão n. 1.908/2009 – TCU/Plenário**

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Atendimento a legislação especial]

[VOTO]

7. Assim, a comprovação de registro no Inea para fins de qualificação técnica no pregão não é abusiva nem contraria o disposto na Lei de Licitações, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos licitantes o atendimento aos requisitos previstos em lei especial.



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

8. Além disso, a exigência não configura, no meu entender, restrição à participação de licitantes sediadas em outros estados, uma vez que não existe nenhum impedimento ao seu registro junto ao órgão ambiental do Rio de Janeiro, caso lá pretendam desenvolver suas atividades.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la improcedente;

### Acórdão n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara

[ACÓRDÃO]

1.5. Alertar a ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital do Pregão Eletrônico nº 8000200/2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o Decreto Municipal nº 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ;

### Acórdão n. 7.168/2010 – TCU/2ª Câmara

[...]

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da necessária observância dos seguintes dispositivos:

[...]

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

Embora o produto cosmético grau 2 em tela seja cadastrada e registrada na Anvisa como produto de uso leigo, realmente a RDC 16/2014 isenta da previa **Autorização de Funcionamento (AFE)** por ela emitida para empresas que desempenhem atividade **exclusivamente varejista**; todavia, a mesma RDC define esse tipo de comércio nos seguintes termos:

#### **"Art 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:**

**V** – Comercio varejista de produtos para a saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para a saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e **diretamente a pessoa física para uso pessoal e doméstico.** (*grifamos*)

Logo, o comercio varejista tem de ser realizado **diretamente a pessoa física, não sendo o caso do presente processo, haja vista que o negócio jurídico se implementará entre duas pessoas jurídicas, uma privada e outra pública.** Restando comprovado que a futura fornecedora dos produtos para a saúde ora licitados a esta dought administração **deve atender a legislação sanitária,** ou seja, compulsoriamente possuir a **Autorização de Funcionamento da Empresa– AFE, emitida pela Anvisa,** do contrário a licitante estará impedida de fornecer e celebrar contrato com esta administração, **e ao fazê-lo é marginal.**



## **GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Prezados ***heróis do cuidado da saúde dos pacientes desta ilibada Administração num momento de tantas aflições***, entendemos o lapso da não solicitação editalícia de apresentação de regularidade sanitária do produto e da futura fornecedora destes, em meio a calamidade instalada na saúde pública por conta do COVID 19, o que pode ser reparado mediante deferimento desta peça impugnatória, pela auto tutela, tornando o ilustre edital isonômico ao exigir a regularidade para os as licitantes e itens ora licitados.

Do contrário, ao pactuar com empresas não regulares frente a legislação sanitária a administração estaria se associando para pratica de crime contra a saúde pública, e improbidade administrativa ao se desvincular do instrumento em tela para tratar de forma não isonômica as licitantes, pois, nos preços propostos por estas empresas irregulares não estão inclusos todos os custos, conforme impõe o edital, ausentes os custos da regularidade sanitária, um caos com **comprometimento da segurança do futuro contrato**, sem a qual esta Administração margeia a **subjetividade de julgamento**, ferindo os princípios da **isonomia, economicidade e legalidade**, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados de empresas **não autorizadas** a fornecê-los.

Portanto, a exigência do **Registro do Produto Cosmético** e da **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) em nome da licitante**, ambos expedidos pela ANVISA, é **EXIGÍVEL**, possui embasamento legal, conforme art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Egrégio TCU, dar as costas a isto é por fim ao princípio da isonomia e abandono de seus pacientes e profissionais.

Diante do apresentado, é, portanto, dever da Administração pública zelar pelo cumprimento das normas e legislações pátrias, sob pena de sofrer solidariamente com a empresa infratora, por ter concorrido para a não aplicação da norma, as sanções pertinentes, tudo nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas alterações.

Imperioso também, dada a importância e a exigibilidade, dos produtos controlados, ora licitados, serem registrados junto a Anvisa, inclusive a autorização para seus fornecedores, bem como a lei determina que o **julgamento seja objetivo**, sob a inteligência da **celeridade e economicidade processual**, também seria razoável que o instrumento em tela prevê-se que a licitantes apresentassem, ainda em fase das propostas, tal **documentação comprobatória**, a mínima exigível, evitando-se que esta ilustre comissão compare os desiguais, julgue subjetivamente, declare vencedor o ilegal, e somente ao final, fiscalize.



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Assim não vemos justificativas para não usar seu **poder-dever de fiscalizar em fase de propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos**, buscando o econômico ao evitar **questionamentos, recursos, revisões, distratos e desperdício de recursos públicos**.

Outrossim, o procedimento licitatório sem o seguimento dos mandamentos editalícios pode trazer prejuízos ao erário público, e, de igual forma, o caos a saúde municipal, ofertando, à população e profissionais, **produtos fornecidos por empresas sem autorização para tanto, do ilegal**. Tal situação transcenderia a esfera administrativa e lesaria direitos fundamentais garantidos por nossa Carta Magna de 1988.

Assim postula (TJ-DF – RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018):

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.*

**1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.**

**2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.**

*3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.*

*4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.*

*Acórdão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (grifo nosso).*

Bem como o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara:

*"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." (grifo nosso).*

E por fim: TJ-DF RMO 20130111772162 DF 001026839.2013.8.07.0018

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.*



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar **obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos** (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), **como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.**
2. **O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.**
3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade.
4. Remessa de Ofício conhecida e não provida." **(grifo nosso).**

Pelo exposto, o Edital necessita ser reformulado em relação a que seja incluído na proposta comercial a apresentação do **Registro do Produto Cosmético** e da **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) em nome da licitante**, ambos expedidos pela ANVISA. Tais adequações do edital não buscam restringir o mundo de participantes que ofertam **produtos legalizados**, exigíveis pelos órgãos de fiscalização, nem aquelas que **possam comercializar** e fornecer o objeto ora licitado, pois possuem autorização para tal, mas apenas garantir o direito de **isonomia** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93.

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

***"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".***  
**(grifamos)**

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o



## GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

regulam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

*"Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.*

*Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)*

*Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.*

*Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária." (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)". (grifamos)*

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo **subjetividade no julgar**, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios e, desta forma não pode permitir o julgamento subjetivo, o qual frustrará o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

**"Lei 8666/93 - Art. 3º ...**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifamos)**

Destarte, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere a inclusão do detalhamento técnico mínimo do objeto, para que esta douda administração adquira, indubitavelmente, o útil, e, para possibilitar que todos os concorrentes



**GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**  
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

participem do certame, em igualdade de condições, pois possuem autorização para tal, possibilitando a oferta que atendam a finalidade almejada, por entender que dessa maneira amplia-se o universo de competidores, atendendo assim os princípios norteadores do Processo Licitatório.

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera a Administração Pública.

De fato, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

#### **IV - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA**

1- Acrescentar a exigência de apresentação do **Registro do Produto** e a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) em nome da licitante, ambos emitidos pela ANVISA**, para os itens em tela, documento comprobatório para comercializar todos os produtos passíveis de controle daquela Agencia regulatória.

#### **V – JUSTIFICATIVAS**

Ora, há que se entender que no certame em tela existem itens considerados produtos cosméticos sob a égide da ANVISA, conforme **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA- RDC nº 07/2015 e a RDC nº 237/2018**, por este motivo, mediante exigência da LEI No 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, que exige da futura vencedora, para se fornecer produtos CONTROLADOS, registro do produto e a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) em nome da licitante, ambos emitidos pela ANVISA.

Visando obter o maior número possível de proponentes no certame, tornando a concorrência isonômica, favorecendo a adquirente quanto a questão financeira e fazer com o que sejam



## **GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

adquiridos dentre os itens, produtos para saúde e fornecedores em conformidade com as normas da Anvisa.

Pelo apresentado, esperamos que as alterações apontadas sejam reformadas, de modo que os fornecedores venham participar em situação de igualdade.

### **VI – DO MÉRITO**

1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”. (grifo nosso).*

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

*“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa**”.*

*Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:***

*I – **Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida**”.*(Lei n.º 8.666/93).

### **VII- DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** as razões da presente aos termos do duto Edital, com esperança de serem promovidas as alterações por esta Ilustre Casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os





**GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043  
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com  
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Oportunamente, também solicitamos a gentileza que a resposta a esta peça impugnatória seja enviada para **gemedical.br@gmail.com**.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Caçapava/SP, 08 de março de 2.021.

**GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA- ME**  
**CNPJ: 17.237.681/0001-09**  
**GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA**  
**PROCURADOR**  
RG: 11.455.441-9 SSP SP CPF/MF: 060.693.458/86